

A CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS ENTRE A TRADIÇÃO E A MODERNIDADE

Ariel Engel Pessa¹

Submetido(*submitted*): 23 de agosto de 2016

Aceito(*accepted*): 22 de outubro de 2016

RESUMO

Na Espanha, a Constituição de Cádiz, de 1812, representou um marco na história do constitucionalismo moderno, em especial no ibero-americano. Profundamente liberal, trazia em seu bojo importantes conquistas já positivadas na Constituição Francesa de 1791, como o princípio da soberania popular e a garantia a direitos individuais, mas diferenciava-se por tratar igualmente os cidadãos da metrópole e da colônia. Foi promulgada como lei fundamental e constitutiva da Monarquia católica espanhola e, para tanto, fez uso de três instrumentos: o juramento, os procedimentos de infrações e a rigidez na reforma. Em realidade, a quebra da configuração jurídico-política tradicional e sua conseguinte recomposição significava antes a reconfiguração de elementos da velha ordem tradicional do que a transição para a modernidade jurídica. Assim, tal qual já o afirmara Alexis de Tocqueville em relação ao código prussiano, a Constituição gaditana assemelha-se a um *ser monstruoso*, dotado de um *cabeça moderna* sobre um *corpo gótico*.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de Cádiz (1812); tradição; modernidade; história do Direito.

ABSTRACT

In Spain, the Cadiz Constitution of 1812 represented a milestone in the history of modern constitutionalism, especially in Latin American. Deeply liberal, brought in its wake important achievements already positivated in the French Constitution of 1791, as the principle of popular sovereignty and the guarantee of individual rights but differentiated from it by treating equally the citizens of the metropolis and the colony. It was enacted as a fundamental and constitutive law of the Spanish Catholic monarchy and, therefore, made use of three instruments: the oath, violations of procedures and rigorousness in reformation. In fact, the breakdown of traditional legal-political configuration and its therefore recovery meant reconfiguring traditional elements of the old order than the transition to legal modernity. Thus, as it was already stated by Alexis de Tocqueville in relation to the Prussian code, the gaditan Constitution resembles a *monstrous being*, equipped with a *modern head* on a *gothic body*.

KEYWORDS: Constitution of Cadiz (1812); tradition; modernity; history of law.

INTRODUÇÃO

Em 2012, comemorou-se os duzentos anos da Constituição de Cádiz. De cunho liberal, ela teve uma enorme repercussão no constitucionalismo ibero-americano e parece passar de forma desapercibida entre nós, brasileiros, apesar da influência que aqui exerceu: em 21 de abril de 1821, no Rio de Janeiro, D. João VI jurou a Constituição de Cádiz e publicou-a por

¹ Bacharel e Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo. Bolsista da CAPES/CNPq.

decreto, mas a revogou no dia seguinte (BARRETO e PEREIRA, 2011). Além disso, ela exerceu forte influência sobre a Carta de 1824, nossa primeira Constituição.

La Pepa, como os espanhóis a apelidaram em função de ter sido promulgada em 19 de março de 1812, dia de São José, não era, como muitos já sustentaram, uma cópia da Constituição francesa de 1791. Ademais, para situá-la no topo do ordenamento jurídico-político, os constituintes de Cádiz pensaram em três instrumentos (ou elementos) necessários para torná-la de fato a lei suprema, em uma época em que as constituições estavam começando a aparecer no mundo ocidental, ainda impregnado pela velha ordem tradicional.

Adotando uma concepção *cultural* do Direito e fazendo uso do ponto de vista interno (HART, 1961), o objetivo deste breve ensaio não é esgotar o assunto, mas antes reavivar a memória da Constituição de Cádiz e localizá-la no conflito entre tradição e modernidade que tomou assento na Europa oitocentista. Assim, primeiro relataremos brevemente em que consiste este conflito, para em seguida localizar o referido diploma legal no contexto espanhol do início do século XIX para, por fim, realizar a leitura do que entendemos ser o papel da *Pepa* no embate entre a velha ordem tradicional e a nova ordem moderna.

A TRADIÇÃO E A MODERNIDADE NA CULTURA JURÍDICA EUROPEIA

A cultura jurídica europeia, desde o final da Idade Média até o início dos séculos XIX e XX, se viu imersa em dois universos jurídico-políticos distintos e que se sucederam no tempo: o tradicional (referido também como pré-modernidade) e o moderno, referido comumente como modernidade. Estas duas grandes épocas de autocompreensão do mundo humano estiveram presentes em quase todos os âmbitos da vida cultural europeia: da política e do Direito, passando pela arte, arquitetura, modelo de organização da produção etc.

A visão tradicional imprimia, segundo a vertente moderna, uma visão “arcaica” e “primitiva” à sociedade: ela seguia um fluxo natural, cuja cultura era reproduzida sem reflexão ou intenção consciente. Segundo António Manuel Hespanha (2012, p. 93), “são comunidades tradicionais, respeitadoras da ordem das coisas e dos tempos, avessas às mudanças, aos projetos, a qualquer forma de engenharia social”. Por isso que os especialistas do Direito, por não criarem ou retificarem a ordem, eram chamados de “*prudentes*”, cuja função era contemplar as ordens internas e externas existentes e promover sua manutenção, restaurando os equilíbrios locais. Porque a ordem já estava dada, tratava-se de um direito declarativo e contrapunha-se ao conceito de direito moderno, que constituiria a ordem (constitutivo) e surgiria a partir do século XVI, em decorrência da evolução da sociedade e da

necessidade centralizadora dos príncipes, que fizeram surgir novos institutos jurídicos, institutos estes que não mais podiam conviver com a ordem das coisas posta. Por isso que, segundo Carlos Garriga,

el derecho pasó de ser *comprendido*, en términos jurisdiccionales, como un orden declarativo a partir de principios religiosamente indisponibles objetivado en la constitución tradicional del espacio político, a ser *construido* por obra de la voluntad racional de los hombres cohesionados en Estados nacionales (GARRIGA, 2012).

A visão moderna do mundo pressupõe o entendimento “de uma sociedade ordenada segundo um plano global, acessível, melhorável” (HESPANHA, 2012, p. 92), é dizer, a ocorrência simultânea de previsão e cientificidade – daí a necessidade de verdade científica no plano intelectual e da regulação no plano estatal. A crença no modernismo, no progresso do irracional para o racional, é um dos motes que guiam a ação dos homens, e por isso constitui também um dogmatismo a ideia de que é possível reconhecer os valores certos (o bem) e rechaçar os valores errados, para evoluir-se assim para um “estágio ótimo” da civilização.

Ao invés de *prudente*, o jurisconsulto (aplicador do direito) ideal seria o legislador: sua autoridade está calcada em um conhecimento superior e objetivo, capaz de, mediante regras procedimentais válidas, criar leis gerais, abstratas e universais. Este tipo-ideal de intelectual da Idade Moderna é, pois, uma figura autoconfiante e autoritária, proprietária exclusiva de um conhecimento verdadeiro e geral, capaz de reafirmar (impor) uma ordem às coisas e “de decidir controvérsias de acordo com os padrões monótonos extraídos da lógica do sistema legislativo” (HESPANHA, 2012, p. 93).

A modernidade, ainda, traz consigo dificuldades de três ordens, próprias dela e inexistentes anteriormente: (i) a ideia de indivíduo, verdadeiro paradigma moderno, que compõe a sociedade civil (distinta do Estado e regulada pela lei); (ii) a ideia de Estado, como organização política autônoma; e (iii) a ideia do Direito “legal”, ou seja, de que o Direito está formado por leis – gerais e abstratas – e que constituem seu principal componente. Estas três ideias criam obstáculos por vezes dificilmente ultrapassáveis pelo historiador do direito na análise do mundo tradicional.

É importante frisar que a ruptura verdadeira entre o tradicional e o moderno ocorreu somente na França revolucionária, pois em todas as outras experiências a tradição ainda permaneceu, mesmo que velada. E, ainda que esta ruptura tenha ocorrido com a Revolução Francesa, a nova ordem moderna firmada reconhecia somente como indivíduo os homens

(gênero), cristãos (cultura), brancos (etnia), proprietários e *paterfamilias* (autônomo). É, pois, neste contexto de convivência entre tradição e modernidade que se dá a gênese da Constituição de Cádiz.

A CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS: LEI FUNDAMENTAL E CONSTITUTIVA

A Constituição de Cádiz de 1812 não deve ser compreendida como um fenômeno isolado no contexto europeu da virada do século XVIII para o XIX. Produto de seu tempo, esteve no bojo das invasões napoleônicas no continente e na profusão de novos pensamentos trazidos com o iluminismo setecentista. Inspirada nas constituições norte-americana (1776) e francesa (1791), muitos a consideravam uma cópia desta última², mas Marx e Engels reconheciam ser ela uma produção genuína do povo espanhol. Para o primeiro, Cádiz era “una Constitución moderna, que pone a España a la cabeza de Europa en varios aspectos legislativos” (MARX, 1854 apud RIBAS, 1998, p. 43).

Neste breve ensaio, pretendemos situar a Constituição de Cádiz na ordem jurídico-política de então, razão pela qual optamos por não descrever todo o processo constituinte, nem a vigência da Constituição após 1814³. Convém lembrar que desde 1808, com a imposição da Constituição de Baiona por Napoleão, Juntas soberanas passaram a reunir-se em várias cidades espanholas, opondo-se à invasão francesa. Helga Bezerra (2013, p. 91) fala em um duplo combate: em terra, os espanhóis tentavam rechaçar o avanço das tropas napoleônicas e, no campo das ideias, tratavam de combater o jugo estrangeiro ao declarar sua soberania. Em 1810, a Junta Central convocou Cortes Gerais e Extraordinárias, que tiveram assento em Cádiz e trabalharam na confecção da Constituição gaditana, que foi promulgada no Oratório de San Felipe Neri, em 19 de março de 1812.

Entretanto, a importância das Juntas não pode ser deixada de lado, a ponto de a historiografia dividir o processo constituinte em uma fase parlamentar e outra pré-parlamentar (TOMÁS Y VALIENTE, 1995, p. 56 e ss). Esta, de vital importância, foi

² Segundo Carlos Garriga, “(...) la Constitución de Cádiz no puede de ninguna manera adscribirse o reducirse al modelo francés y que ésta, junto com otras que asimismo resultaron de la crisis de la monarquía católica, componen un modelo singular de constitucionalismo, el hispano, com caracteres propios cualquiera que sea el aspecto formal (poder constituyente, constitución) o sustantivo (derechos, poderes)” e “Si la secuencia revolucionaria francesa llevó a la formulación de una constitución moderna mediante la negación de la constitución tradicional (revolución como de-constitución/re-constitución), la revolución de la nación española se sustanció en la constitucionalización de las antiguas leyes fundamentales de la Monarquía (revolución como re-constitución sin de-constitución), y selló así el enlace constitución histórica (o material)-constitución escrita (o formal) que el proceso constituyente impulso prácticamente desde su arranque y marcó su desarrollo hasta el final” (2014, p. 155 e 163).

³ Para mais informações de ambos estes processos, cf. BEZERRA, 2013 e DALLARI, 2014.

responsável por tomar decisões de três ordens que, ao inovar a tradição, criaram as condições de possibilidade da carta constitucional em circunstâncias deveras difíceis, a saber: (i) igualdade na posição de espanhóis e cidadãos das colônias (ponto de vista igualitário), (ii) ressignificação das leis fundamentais (a reformar), que identificar-se-iam com as “leis constitucionais da Espanha”, e (iii) uniformidade legislativa em face da enorme diversidade de fontes legais que existiam então na Espanha (GARRIGA, 2014, pp. 157-160).

No despontar do século XIX, temas como liberdade, legitimidade do governo, soberania e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos passaram a constar na ordem do dia do constitucionalismo. Influenciado pela onda revolucionária francesa, o processo chamado de “crise do Antigo Regime” exigia, mediante a legitimação de uma constituição, a criação de regimes que “garantissem os direitos dos cidadãos, atendessem à racionalização administrativa e à necessidade de separação e controle entre os poderes, diante da profunda transformação nos laços cívicos que teriam de unir os novos indivíduos entre si” (SLEMIAN, 2010, p. 125).

Nesta esteira, a Constituição de Cádiz – a quarta a surgir, atrás da norte-americana (1776), francesa (1791) e sueca (1809) – esforçou-se por reconhecer a cidadania soberana a ambos os hemisférios, convocando os cidadãos da Espanha peninsular, insular (incluídas as Filipinas) e colonial (América): “Artículo 1. La Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios”. Daí sua principal diferenciação em relação à Constituição francesa de 1791, que apenas reconhecia a soberania do povo residente na metrópole. Outra inovação da Constituição de Cádiz, em relação às constituições norte-americana, francesa e sueca, é o conceito de nação política que ela inaugura, bastando, para tanto, ler os outros três artigos que compõem o Capítulo I (De la Nación Española), Título I (De la Nación Española y de los Españoles) da Constituição gaditana⁴. Portanto, a concepção de nação histórica, ancorada na tradição e na soberania exclusiva do monarca, dava lugar à nação política, representada pela soberania popular. Nasce, pois, o princípio da soberania nacional, importante também para a construção do conceito de nação no Brasil recém-independente (SLEMIAN, 2010).

⁴ Art. 2. La Nación española es libre e independiente, y no es ni puede ser patrimonio de ninguna familia ni persona.

Art. 3. La soberanía reside esencialmente en la Nación, y por lo mismo pertenece a ésta exclusivamente el derecho de establecer sus leyes fundamentales.

Art. 4. La Nación está obligada a conservar y proteger por leyes sabias y justas la libertad civil, la propiedad y los demás derechos legítimos de todos los individuos que la componen” (ESPAÑA, 2012, p. 113 apud BEZERRA, 2013, pp. 106-107).

Em que pese estas principais inovações da Constituição de 1812, temos que reconhecer que, antes de ser moderna, ela trazia em seu bojo velhos elementos da tradição, ainda que reformulados. A Constituição de Cádiz, enquanto *lei fundamental e constitutiva* da Monarquia espanhola, teve que fazer uso de três ferramentas (ou elementos) para se situar e se consolidar no vértice da ordem normativa de então: o juramento, os procedimentos de infrações ao diploma legal e sua rigidez (impossibilidade de reformar-se o texto constitucional). Estes elementos possuíam duas características intrínsecas que sintetizam todo o sentido do *momento* constitucional de então: a quebra da configuração jurídico-política tradicional e sua conseguinte recomposição, com vistas a um verdadeiro Estado católico.

O juramento tratava-se, como o próprio nome diz, de as diversas comunidades jurarem fidelidade à Constituição. Visto de início como insuficiente para gerar a adesão das pessoas, aos poucos foi sendo utilizado como meio de gerar legitimidade constituinte às Cortes de Cádiz. A cerimônia de juramento obrigatório e incondicional carregava consigo um duplo significado (LORENTE, 2007, pp. 73-118): de um lado, o juramento dos *vencinos* (habitantes das aldeias) em suas paróquias simbolizava sua incorporação ao corpo político (nação constituída), delimitando o perímetro pessoal da ordem constitucional, que aplicar-se-ia apenas aos espanhóis, doravante cidadãos e, de outro, o juramento que as autoridades deveriam prestar em suas corporações⁵ situava a Constituição como “lei habilitante universal”, é dizer, o ritual corporativo tradicional evidenciava que a nova ordem da nação católica se constituiu através da antiga ordem monárquica católica. Ainda assim, vale lembrar que a Constituição não possuía, à moda dos códigos que seriam produzidos ao longo do século XIX, cláusulas derogatórias da ordem vigente e deveria, pois, ser cotejada com o Direito tradicional para verificar-se sua compatibilidade.

Com sua promulgação, entendia-se que a Constituição de Cádiz tinha uma cláusula derogatória do Direito antigo, ainda que isto não viesse expressamente escrito. Justamente por isto tentou-se por vezes conciliar a disciplina jurídica tradicional com os novos princípios constitucionais, interpretando-se cada qual a seu modo⁶. Em caso de incompatibilidade de normas, havia a derrogação *virtual*, como se dizia então – a norma constitucional prevaleceria

⁵ “Jurando la Constitución los viejos cuerpos políticos aceptan la lectura liberal de la tradición que la sostiene y que, incorporándolos al nuevo orden de la soberanía nacional, los transmuta en nuevas instituciones (o sea, los disuelve en beneficio del *novum* constitucional), poniéndolos además – cuando es el caso – en disposición de organizar la publicación de la Constitución y su juramento por los pueblos en las parroquias. En esta lógica, es necesario que sean los sujetos políticos del viejo orden – las corporaciones, que no viven aún en tiempo constitucional – quienes juren y lo hagan además siguiendo el ‘ritual corporativo tradicional’” (GARRIGA, 2011, pp. 139-140).

⁶ D. T. H., *Principios acerca de prisiones, conforme a nuestra Constitución y las leyes. Para instrucción del Pueblo y gobierno de Jueces y Alcaldes constitucionales*, Madrid, Imprenta que fue de Fuentenebro, 1814.

sobre a tradicional. Com vistas à sua efetividade, os constituintes fizeram questão de incluir alguns artigos que previam o procedimento de infrações à Constituição, presente posteriormente também, por exemplo, nas Constituições do México (1821), Peru (1821) e Brasil (1824). Inspirado possivelmente na simples querela medieval, ao impor um cumprimento juridicamente sancionado *erga omnes* a carta gaditana estabeleceu parâmetros para verificar o direito válido e os dispositivos institucionais necessários à sua efetividade (artigos 160, 335, 372 e 373). Nesta esteira, a Constituição se tornava, na prática, a lei fundamental, porque servia de instrumento para articular de forma institucional seu efeito derogatório (LORENTE, 1988).

Assim sendo, o procedimento de infrações permite que compreendamos como se determinavam os efeitos da Constituição sobre a ordem jurídica, pois, repita-se, em caso de conflito entre norma constitucional e norma tradicional a primeira deveria prevalecer. Neste caso, a responsabilização dos infratores era também uma medida de cunho exemplar, pois servia para disciplinar os empregados públicos pertencentes às diversas corporações e garantia o monopólio das Cortes sobre a interpretação final da Constituição, interpretação esta que conferia uma uniformidade fictícia – a proliferação de jurisprudência constitucional se deu, em parte, porque como todo espanhol estava legitimado a interpretar e denunciar infrações à Constituição, cada um lia conforme sua visão de mundo, cultura e posição social e isso gerou muitos conflitos (GARRIGA, 2014, pp. 167-168 e 2011, pp. 146-151).

O terceiro e último instrumento era a rigidez para a reforma, vislumbrada de duas perspectivas diferentes: (i) durante os oito primeiros anos (ininterruptos) de vigência, o art. 375 vetava qualquer alteração na Constituição, fosse para alterar, adicionar ou reformar e (ii) estabeleciam-se requisitos e trâmites tão severos para tanto (artigos 376 a 384) que, por exemplo, nenhum procedimento de reforma poderia terminar até seis anos depois de iniciado. Esta rigidez procurava proteger a Constituição de Cádiz da abertura de um novo processo legislativo orientado a modificar o texto constitucional original mediante reformas sub-reptícias, defendendo-se sua forma e conteúdo material, interpretável (e deturpável) (GARRIGA, 2011, pp. 151-158 e e SARASOLA, 2001)⁷.

Do que vimos até aqui e ao analisarem-se os três instrumentos responsáveis por erigir a Constituição de Cádiz de 1812 em lei fundamental e suprema da Monarquia católica da Espanha, é possível concluirmos que

⁷ É por isso que “si el procedimiento de infracciones sirve para depurar constitucionalmente el *derecho viejo*, el régimen de reforma orienta el *derecho nuevo* en la dirección constitucionalmente marcada” (GARRIGA, 2011, p. 155).

(...) la Constitución no rompió el tracto histórico normativo, pero al imponer un principio de supremacía constitucional sí reconfiguró el sistema jurídico: el nuevo orden de la soberanía nacional no se constituyó al margen sino a través del viejo orden de la monarquía católica (juramento), que por esto mismo quedó sujeto a una constitución que a título de ley fundamental impuso sus preceptos a toda otra ley previa (infracciones) o posterior (reforma) (GARRIGA, 2014, p. 171).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS ENTRE A TRADIÇÃO E A MODERNIDADE OU *CABEÇA GÓTICA, CORPO MEDIEVAL*

Rotulada desde sua promulgação como liberal, independente, pouco monárquica e antiaristocrática, a Constituição de Cádis de 1812 ainda é alvo de amplos debates pela historiografia do Direito. Há autores que a consideram uma obra de transição, podendo ser considerada revolucionariamente tradicional ou modernamente tradicional (ANDRÉS, 1962). De fato, não há como negar que ela ainda estava calcada na tradição, como afirmam as palavras iniciais do *Discurso Preliminar*:

“Nada ofrece la Comisión en su proyecto que no se halle consignado del modo más auténtico y solemne en los diferentes cuerpos de la Legislación española (...)”. Ao final, corrobora-se esta visão: “Las bases de este proyecto han sido para nuestros mayores verdades prácticas, axiomas reconocidos y santificados por la costumbre de muchos siglos” (SÁNCHEZ AGESTA, 2011, p. 40 apud BEZERRA, 2013, p. 104)

Contudo, ela também tinha sua “parcela de modernidade”. O projeto jurídico desenhado pelo jusracionalismo anterior ganha força entre os anos de 1750 e 1850, a ponto de o arranjo institucional do Estado dar bases ao constitucionalismo moderno (HESPANHA, 2012). O Direito institucionalizado – geral, abstrato e consensual – vai agora ser utilizado para otimizar os paradigmas da organização política (o Estado liberal e soberania popular), social (a cidadania ativa) e econômica (liberalismo burguês) da Europa. É nesta esteira que os grandes princípios da liberdade, propriedade e igualdade perante a lei são instituídos e a Constituição gaditana não poderia ficar de fora.

Assim, em que pese a frequente redução da problemática gaditana à dicotomia antigo/moderno ou despotismo/liberdade, entendemos que GARRIGA (2014, p. 161) está certo ao afirmar que “não se tratava de recuperar da história uma constituição política tradicional, mas a matéria tradicional para formar uma constituição política moderna”. Vislumbra-se isto na tríade constituição-leis não derogadas-decretos soberanos em que se

transformou o Direito espanhol pós-Cádiz. Justamente porque a Constituição de Cádiz era dotada de meios capazes de situá-la no topo da ordem tradicional, uma das possíveis leituras permite descrevê-la – tal qual Tocqueville o fez em relação ao código prussiano de Frederico, o Grande – como um *ser monstruoso*, por estar dotado de um *cabeça moderna* sobre um *corpo gótico*⁸ (TOCQUEVILLE, 1988, pp. 317-320 apud GARRIGA, 2014, p. 172).

Explicando de outra forma, deve-se entender a ordem constitucional criada como o resultado do impacto da Constituição sobre o disperso, plural e contraditório trançado normativo da Monarquia acumulado pela tradição. Tratava-se, antes, de reformulações dos velhos dispositivos jurisdicionais a serviço da nova ordem constitucional. Portanto, a conclusão inevitável é a de que

(...) el pasado formaba parte del presente y sustentaba el historicismo congénito al orden constitucional doceañista. Y de manera inevitable: presentada la constitución escrita como reforma *liberal* de la constitución histórica e inasequible como ley fundamental al legislador ordinario, la potestad legislativa queda de antemano encadenada a las tareas de derogar y recuperar, seleccionar y reformular el derecho tradicional, entablado con el pasado una relación de inclusión/exclusión orientada a erradicar los rastros del despotismo y recuperar las posiciones de libertad perdida por la nación, en ocasiones mediante la simple reposición de las viejas leyes (GARRIGA, 2011, pp. 159-169)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉS, Diego Sevilla. La Constitución de Cádiz, obra de transición. *Revista de estudios políticos*, número 126, 1962, pp. 113-142.

BARRETO, Vicente de Paulo e PEREIRA, Vítor Pimentel. ¡Viva la Pepa!: A história não contada da Constitución española de 1812 em terras brasileiras. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 172, n. 452, p. 201-223, jul./set. 2011.

BEZZERRA, Helga Maria Saboia. A Constituição da Cádiz de 1812. *Revista de Informação Legislativa*, ano 50, n. 198, abr./jun. 2013, pp. 89-112. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496957/000983396.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jun. 2016.

⁸ “Sous cette tête toute moderne nous allons maintenant voir apparaitre un corps tout gothique; Frédéric n’a fait que lui ôter ce qui pouvait gêner l’action de son propre pouvoir, et le tout va former un être monstrueux qui semble une transition d’une création à une autre” (TOCQUEVILLE, 1988, p. 318 apud GARRIGA, 2011, p. 159).

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. *Revista de estudos brasileiros*, ano 1, v. 1, n. 1, 2º semestre de 2014, pp. 81-96. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/reb/article/view/98527/97205>. Acesso em: 15 jun. 2016.

ESPAÑA. *La constitución española de 1812*: edición conmemorativa del segundo centenario. Introducción de Luis López Guerra. Madrid: Tecnos, 2012.

GARRIGA, Carlos. ¿Qué era la Constitución de Cádiz?. In: BREÑA, Roberto (ed.). *Cádiz a debate: actualidad contexto y legado*. México D. F.: El Colegio de México, 2014, pp. 153-173. Disponível em: <https://metaaprendizaje.academia.edu/carlogarriga>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. ¿La cuestión es saber quién manda? Historia política, historia del derecho y punto de vista. *PolHis*, V, 10 (2012), pp. 89-100. Disponível em: <https://metaaprendizaje.academia.edu/carlogarriga>. Acesso em: 1º jun. 2016.

_____. *Cabeza moderna, cuerpo gótico*. La Constitución de Cádiz y el orden jurídico. *Anuario de Historia del Derecho Español*. Tomo LXXXI, 2011. Disponível em: <https://metaaprendizaje.academia.edu/carlogarriga>. Acesso em: 7 jun. 2016.

HART, H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Claredon Press, 1961.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

LORENTE, Marta. El juramento constitucional. In: GARRIGA, Carlos e LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, pp. 73-118.

_____. *Las infracciones a la Constitución de 1812: un mecanismo de defensa de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

RIBAS, Pedro. Estudio Preliminar. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Escritos sobre España: extractos de 1854*. Madrid: Trotta, 1998.

SÁNCHEZ AGESTA, Luis. Introducción. In: ARGÜELLES, Agustín. *Discurso preliminar a la Constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

SARASOLA, Ignacio Fernández Sarasola. Valor normativo y supremacía jurídica de la Constitución de 1812. In: FERRIZ, Remedio Sánchez e PECHUÁN, Mariano García Pechuán (coords). *La Enseñanza de las Ideas Constitucionales en España e Iberoamérica*. Valencia: Ene Edicions, 2001, pp. 185-199.

SLEMIAN, Andréa. Um Império entre repúblicas? Independência e construção de uma legitimidade para a monarquia constitucional no Brasil, 1822-1834. In: OLIVEIRA, Cecília Helena; BITTENCOURT, Vera L. N.; COSTA, Wilma Peres. (Org.). *Soberania e conflito. Configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 121-148.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Génesis de la Constitución de 1812: I, De muchas Leyes fundamentales a una sola Constitución. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 65, 1995, pp. 13-125. Disponível em: https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1995-10001300126_ANUARIO_DE_HISTORIA_DEL_DERECHO_ESPA%26%231103%3BL_G%E9nesis_de_la_Constituci%F3n_de_1812:_I,_De_muchas_leyes_fundamentales_a_una_sol_a_Constituci%F3n. Acesso em: 15 jun. 2016.